|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 498/2017 |
| NOTIFICAÇÃO | 323/2017 |
| INTERESSADO | FLÁVIO L KUHNS & CIA LTDA  CNPJ nº 07.903.088/0001-09 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 24 de novembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 323/2017 à empresa FLÁVIO L KUHNS & CIA LTDA – CNPJ 07.903.088/0001-09, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 12).
2. Notificada (fl.13), a empresa contribuinte apresentou impugnação (fl. 14), bem como juntou documentos (fls. 15-29). Aduz, em suma, que a empresa não realiza serviços ligados à arquitetura e urbanismo, executando trabalhos ligados a reformas comerciais e residenciais, e que não apresenta atividade que justifique o pagamento das anuidades, estando inativa desde setembro de 2017.
3. Analisando o processo e realizando as diligências necessárias para elucidar o caso, e, ainda, tendo presente a alegação da impugnante quanto à sua inatividade a partir de setembro de 2017, determinei a intimação da empresa impugnante para comprovar a inatividade no período da notificação administrativa, nos termos da legislação de regência (fl. 37), tendo sido a impugnante devidamente notificada (fl. 38) e respondido à intimação (fl. 39), bem como juntou documentos (fls. 40-117).
4. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.
4. Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

1. Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não fora. Ademais, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa.
2. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, verifica-se que a empresa possuía registro no CREA/RS, sob o nº 144.812, desde 04/09/2006, o qual foi cancelado no dia 1º/01/2015, por falta de pagamento das anuidades referentes aos dois anos anteriores.
3. Ainda, a empresa foi cadastrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul para “*fabricação de estruturas, lages, vigas e blocos pré-moldados de concreto armado, em serie e sob medida, fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, comercio varejista de materiais de construções em geral, obras de alvenaria, obras de terraplenagem, aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, serviços de reformas residenciais e comerciais*”; além disso, no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, consta como código e descrição da atividade econômica principal “*23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda*” e como secundárias, entre outras, “*23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção*”, “*43.99-1-03 - Obras de alvenaria*”, “*43.13-4-00 - Obras de terraplenagem*” e “*43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção*”, atividades estas compartilhadas e sujeitas à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS.
4. Nesse sentido, quando intimada para comprovar a alegada inatividade (fl. 37), a empresa juntou documentos (fls. 40-117) que comprovam que esta permanece ativa e no desempenho das atividades acima referidas. Nesse sentido:
5. As Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFSe (fls. 42-57) comprovam a atividade da empresa no ano de 2014;
6. As Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFSe (fls. 58-85) comprovam a atividade da empresa no ano de 2015;
7. As Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFSe (fls. 86-96) comprovam a atividade da empresa no ano de 2016;
8. As Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFSe (fls. 97-108) comprovam a atividade da empresa no ano de 2017, desconsideradas as NF canceladas;
9. As Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFSe (fls. 109-117) comprovam a atividade da empresa no ano de 2018, desconsideradas as NF canceladas.
10. Assim, considerando que a empresa permanece ativa e desempenhando atividades cuja fiscalização é compartilhada com outros Conselhos de fiscalização profissional, bem como o fato de que a empresa esteve regularmente registrada no CREA até o final do ano de 2014, tenho que a solução do presente processo é no sentido de que seja dado parcial provimento à impugnação oferecida, considerando-se as contribuições de anuidades realizadas em favor do CREA, sendo devidas as anuidades ao CAU a partir do ano de 2015.
11. Nesse sentido, em razão da natureza das atividades comprovadamente realizadas pela empresa, em virtude desta não mais possuir registro ativo no CREA, é necessário que permaneça regularmente registrada no CAU, tendo presente a obrigatoriedade de que as pessoas jurídicas estejam vinculadas em ao menos um Conselho de fiscalização da atividade profissional.
12. Ainda, no que diz respeito à responsabilidade técnica, observo que a empresa encontra-se sem a anotação de profissional responsável técnico Arquiteto e Urbanista, situação que deverá ser regularizada perante o Conselho.
13. Ainda, é de se destacar que o novo Refis foi aprovado pelo CAU/BR, alterando a Resolução CAU/BR nº 121, a qual passa a permitir, nos termos da resolução, o pagamento do valor devido com a isenção de multa e em até 25 meses.
14. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
15. Ante o exposto, opino pela **parcial** **procedência** da impugnação oferecida pela empresa FLÁVIO L KUHNS & CIA LTDA – CNPJ 07.903.088/0001-09, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos de anuidades de 2012, 2013 e 2014, mantendo-se, entretanto, os débitos de anuidades referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017, visto que a empresa realiza atividades compartilhadas com outras profissões e manteve registro ativo no CREA até o final de 2014, devendo, ainda regularizar a situação cadastral no CAU com a anotação de profissional responsável técnico Arquiteto e Urbanista.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2018.

**RÔMULO PLENTZ GIRALT**

Conselheiro(a) Relator(a) **Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 498/2017 |
| NOTIFICAÇÃO | 323/2017 |
| INTERESSADO | FLÁVIO L KUHNS & CIA LTDA  CNPJ nº 07.903.088/0001-09 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RÔMULO PLENTZ GIRALT |
| **DELIBERAÇÃO Nº 219/2018 – CPFI-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 21 de novembro de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **parcial** **procedência** da impugnação oferecida pela empresa FLÁVIO L KUHNS & CIA LTDA – CNPJ 07.903.088/0001-09, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir os débitos de anuidades de 2012, 2013 e 2014, mantendo-se, entretanto, os débitos de anuidades referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017, visto que a empresa realiza atividades compartilhadas com outras profissões e manteve registro ativo no CREA até o final de 2014, devendo, ainda regularizar a situação cadastral no CAU com a anotação de profissional responsável técnico Arquiteto e Urbanista.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento do valor na forma da legislação vigente, ou interpor recurso por escrito desta decisão ao Plenário do CAU/RS, esclarecendo, ainda, que esta decisão está sujeita ao reexame necessário pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão do reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento de eventual recurso interposto efetuado pelo Plenário do CAU/RS ou do reexame necessário:
   1. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
   2. À Gerência de Atendimento e fiscalização para efetuar a interrupção/baixa do registro da empresa, nos termos da deliberação, bem como para diligenciar, junto à empresa, quanto à necessidade de anotação de profissional responsável técnico pela empresa.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **PRISCILA TERRA QUESADA**  Coordenadora Adjunta | \_\_\_\_\_\_\_**AUSÊNCIA JUSTIFICADA**\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |

Porto Alegre, 21 de novembro de 2018.